



Centro Universitário de Brasília - CEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

THAÍS FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO

**INGRESSO DOMICILIAR E TRÁFICO DE DROGAS NO DISTRITO FEDERAL:
ESTUDO EMPÍRICO DO FLUXO INVESTIGATÓRIO DE DROGAS EM 2021**

BRASÍLIA

2022

THAÍS FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO

**INGRESSO DOMICILIAR E TRÁFICO DE DROGAS NO DISTRITO FEDERAL:
ESTUDO EMPÍRICO DO FLUXO INVESTIGATÓRIO DE DROGAS EM 2021**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Antonio Henrique Graciano Suxberger

BRASÍLIA

2022

THAÍS FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO

**INGRESSO DOMICILIAR E TRÁFICO DE DROGAS NO DISTRITO FEDERAL:
ESTUDO EMPÍRICO DO FLUXO INVESTIGATÓRIO DE DROGAS EM 2021**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Antonio Henrique Graciano Suxberger.

BRASÍLIA, 29 DE ABRIL DE 2022

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador: Antonio Henrique Graciano Suxberger

Professor(a) Avaliador(a)

INGRESSO DOMICILIAR E TRÁFICO DE DROGAS NO DISTRITO FEDERAL: ESTUDO EMPÍRICO DO FLUXO INVESTIGATÓRIO DE DROGAS EM 2021

Thaís Filgueiras Chapadense Pacheco

Resumo

O artigo problematiza a atuação das instituições do sistema de justiça criminal, em especial as Polícias Militar e Civil, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, bem como o impacto de decisões dos tribunais superiores nesses casos. A abordagem promove crítica criminológica do Direito Processual Penal. Para tanto, foi utilizada a metodologia da análise de fluxo longitudinal retrospectiva para a análise de 549 processos de tráfico de drogas no Distrito Federal no ano de 2021. A pesquisa foi orientada por duas perguntas: (1) o que dá início aos casos penais por tráfico de drogas? — *se originam de investigações previamente instauradas (inquéritos instaurados por portaria) ou se originam da prisão em flagrante de pessoas*, e (2) em que local é feita a abordagem policial? — *se é feita em local público ou se é feita no domicílio da pessoa suspeita do delito*. A pesquisa demonstra que os processos por tráfico de drogas se iniciam por prisões em flagrante (87,7%), a partir da atuação de delegacias circunscripcionais (96,6%). As prisões, em sua maioria realizadas em regiões periféricas do Distrito Federal, ocorrem com ingresso no domicílio das pessoas suspeitas e resultam na apreensão de quantidades pequenas de drogas.

Palavras-chave: seletividade; polícia; fluxo; justiça criminal; ingresso domiciliar.

Sumário

1 Introdução	6
2 O ingresso domiciliar nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas	7
3 A institucionalidade do sistema de justiça no Distrito Federal	10
4 Pesquisa retrospectiva: alertas necessários	11
5 O que dizem os dados	13
6 Achados empíricos e o entendimento dos tribunais superiores	21
7 Considerações finais	23
Referências	24
Apêndice	25

1 Introdução

Embora as últimas décadas tenham representado uma mudança de paradigmas em diversos países em relação à guerra às drogas¹, o Brasil ainda vive uma realidade determinada pela política proibicionista, que contribui para o crescimento exponencial da população carcerária. O relatório do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), publicado em 2021, revela que 30% das pessoas encarceradas respondem por crimes previstos na Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006). Refletir sobre a permanência de uma política proibicionista, que se mostra efetiva no aumento de condenações, porém de pouco impacto em relação a circulação de drogas no país, permite o questionamento sobre quais estratégias são utilizadas nessa guerra tão duradoura.

Para a estruturação e manutenção do comércio ilegal de entorpecentes são necessárias dinâmicas econômicas mobilizadas, e uma grande rede de atores que envolve diversos setores da sociedade, abrangendo empresários, políticos, funcionários do Estado e comerciantes, todos conectados numa economia globalizada (PERALVA; SINHORETTO; GALLO, 2010). Apesar dessa complexa rede indissociável do tráfico de drogas, a atuação do Estado no enfrentamento desse crime se restringe ao pequeno varejista, e é marcada pela violação de direitos fundamentais.

O presente trabalho, inserido no campo da Criminologia e atento ao paradigma da reação social, pretende abordar criticamente a política proibicionista de drogas vigente no Brasil. A delimitação do estudo pretende compreender e problematizar a atuação das instituições do sistema de justiça do Distrito Federal — em especial as Polícias Militar e Civil — no controle penal das drogas, evidenciando possíveis violações a direitos fundamentais daqueles submetidos diretamente à repressão das agências de controle penal.

Para a realização da pesquisa foram propostas duas perguntas: (1) o que dá início aos casos penais por tráfico de drogas? — *se originam de investigações previamente instauradas*

¹ Em Portugal, com a Lei 30/2000, o consumo de todas as drogas foi descriminalizado sendo definida uma quantidade mínima para consumo. A nova política de drogas inseriu o país em níveis de consumo abaixo da média europeia (QUINTAS, 2014). No Uruguai, em 2013, foi legalizado o uso de pequenas quantidades de qualquer tipo de droga, permitindo ainda o cultivo privativo da *cannabis*. No Canadá, o uso recreativo de maconha foi legalizado em 2018. Nos Estados Unidos, em 15 estados é permitido o uso recreativo de maconha, e em 35 estados é permitido o uso medicinal da substância, sendo que em 2020, no estado do Oregon, foi descriminalizado o porte ou posse de pequenas quantidades de qualquer tipo de droga.

(inquéritos instaurados por portaria) **ou se originam da prisão em flagrante de pessoas**, e (2) em que local é feita a abordagem policial? —*se é feita em local público ou se é feita no domicílio da pessoa suspeita do delito*. Também foram objeto de análise as recentes decisões dos tribunais superiores sobre a temática do ingresso domiciliar nas investigações policiais, servindo de parâmetro para ilustrar em que medida a atuação policial do Distrito Federal observa a jurisprudência recente.

A análise de fluxo foi eleita como ferramenta metodológica, tendo em vista a ampla utilização dessa técnica de pesquisa para compreender o funcionamento do sistema de justiça criminal. Sua modalidade retrospectiva permitiu a demarcação de um marco temporal, a partir do qual foi possível delimitar 549 feitos originalmente instaurados na 5ª Vara de Entorpecentes do DF que foram objeto de análise da presente pesquisa.

O trabalho inicia propondo uma reflexão sobre a garantia fundamental da inviolabilidade domiciliar e as possibilidades de sua relativização. Com base em estudos do tema, são apontados os desafios práticos na coexistência entre atuação policial e direitos fundamentais nos casos de flagrante por tráfico de drogas. Após, são descritas as principais instituições do sistema de justiça criminal do DF e como se organizam para o processamento do delito. Antes da apresentação dos dados obtidos, uma seção é destinada para a compreensão da metodologia escolhida e as limitações do *corpus* da pesquisa. Por fim, é feita uma análise da recente jurisprudência dos tribunais superiores, inserindo na discussão a realidade das investigações policiais do Distrito Federal.

O artigo, assim, pretende ser de interesse aos operadores do sistema de justiça criminal, bem assim aos estudiosos da Criminologia, das Políticas Públicas dirigidas à institucionalidade do sistema de justiça e do Direito Processual Penal, com ênfase nos limites constitucionalmente impostos ao poder punitivo do Estado.

2 O ingresso domiciliar nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas

A inviolabilidade do domicílio está assegurada no artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal como uma garantia fundamental. Apesar de ser vedado o ingresso no domicílio sem o consentimento do morador, existem três exceções à regra. São elas: a) por ordem judicial; b) em caso de flagrante delito; c) com o consentimento do morador; d) em caso de desastre; e)

para prestar socorro. Na prática, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas em que há ingresso domiciliar por parte dos agentes policiais, os amparos legais para a violação do asilo se concentram na hipótese “b”, de flagrante delito, e “c”, pelo consentimento do morador.

Em relação à hipótese de flagrante delito, a natureza de crime permanente atribuída ao crime de tráfico de drogas consagrou-se como ponto crucial para autorizar o ingresso no domicílio em qualquer caso suspeito de tráfico de drogas. Em 2016, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, com repercussão geral, de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial somente deve ser considerada lícita se amparada em fundadas razões, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (BRASIL, 2016). No julgamento, o Tribunal destacou a exigência de submeter ao escrutínio judicial o que seja as “fundadas razões” autorizativas do ingresso domiciliar, nos termos do Código de Processo Penal (art. 244). Apesar da exigência significar avanços em relação a regulamentação da atividade policial ostensiva, as motivações policiais que correspondem às “fundadas razões” ainda são muito questionáveis e merecem maior atenção.

Já quanto à hipótese de consentimento do morador, as críticas se concentram em relação à legitimidade do consentimento, ou seja, se de fato, ao permitir que policiais armados entrem em sua residência, estando na condição de suspeito de um crime, o morador concede a busca domiciliar de forma consciente, inequívoca e livre de qualquer coação.

Em suma, o principal problema enfrentado pela literatura no campo jurídico, jurisprudência e pesquisadores do tema está na nebulosidade existente em relação a legalidade das provas obtidas mediante ingresso no domicílio do autuado, isso porque a documentação das investigações policiais dos delitos de tráfico de drogas, majoritariamente, se restringe à cópia do auto de prisão em flagrante (COSTA; OLIVEIRA, 2016). Ou seja, o ato investigatório se resume à abordagem e prisão flagrancial, o que conduz à preponderância da fé pública do agente, bem como à crença na função policial (JESUS, 2016).

A título exemplificativo, em pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV), a partir da utilização de métodos qualitativos e quantitativos, analisou-se os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. Em relação ao conteúdo dos inquéritos, os entrevistados alegaram que raramente são juntados documentos além do que foi produzido durante a lavratura do flagrante. Um dos promotores entrevistados afirmou que “os inquéritos nada mais são do que os autos de prisão em flagrante” (JESUS et al;

2011, p. 60), oportunidade em que concluiu que isso ocorre porque grande parte das prisões são realizadas pela Polícia Militar, que não possui poder investigatório.

Registra-se, ainda, pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que revela que nos casos dos delitos que envolvem tráfico de drogas, 91% das prisões são realizadas com a entrada dos policiais nas residências sem autorização judicial (BORGES DE SOUSA FILHO, 2019).

De antemão, o caráter extrajudicial e inquisitorial, atrelado às funções ambíguas exercidas pela polícia - administrativa e investigativa - confere à atividade investigativa grande discricionariedade no procedimento de apuração de crimes. Essa situação permite a institucionalização de uma tradição policial inquisitorial, marcada por práticas ilegais (LIMA, 1989). Somado a isso, a ausência de avaliações em juízo que busquem a comprovação das narrativas feitas no auto de prisão em flagrante, resulta no depoimento policial como prova única do flagrante. Essa situação impossibilita aferir a legitimidade do consentimento válido do morador em relação ao ingresso em seu domicílio ou, se, de fato, tratava-se de uma situação de flagrante delito amparada por “fundadas razões”, a autorizar o ingresso policial.

A premissa de que o depoimento policial guarda presunção de ausência de defeitos ou circunstâncias que lhe retirem credibilidade ou convencimento (JESUS, 2016), torna a problematização do consentimento para ingresso praticamente inviável. Além disso, a formalidade do ingresso domiciliar nem sempre observa estritamente o que determina o Código de Processo Penal. Em relação a esse ponto, destaca-se a indicação das chamadas testemunhas fedatárias (aquelas que depõem sobre a regularidade de um ato - neste caso, testemunhas que presenciaram o ingresso domiciliar feito pelos policiais), e a falta de auto circunstanciado da realização da diligência, elementos que dificultam, substancialmente, a problematização, em juízo, da legitimidade da ação policial que resulta na prisão em flagrante e na apreensão de drogas. A exigência de auto, vale registrar, é trazida no próprio CPP, quando requer a lavratura de auto circunstanciado, assinado com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo das demais testemunhas fedatárias anteriormente mencionadas.

Nota-se, com base nos estudos que analisam a atividade investigativa no crime de tráfico de drogas, uma grande tendência do sistema de justiça criminal em iniciar a persecução penal a partir do auto de prisão em flagrante, sendo este resultado da atividade policial não investigativa, discricionária e ausente de fiscalização, componentes que abrem margem para diversas ilicitudes, em especial em relação à violação domiciliar.

3 A institucionalidade do sistema de justiça no Distrito Federal

Esta seção destina-se à descrição das principais instituições que atuam no processamento do tráfico de drogas no âmbito do Distrito Federal. No momento pré-processual, a atuação institucional está centralizada nos órgãos de segurança pública — Polícia Militar e Civil —, enquanto na fase processual, destaca-se a atuação do Ministério Público, Defesas e das Varas de Entorpecentes.

A Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) atua ostensivamente nas ruas exercendo papel preventivo e repressivo. Está estruturada em Comando-Geral, órgãos de apoio e órgãos de execução, estes últimos são divididos em Unidades Operacionais, que se vinculam aos Batalhões espalhados pelas Regiões Administrativas do DF. Funcionalmente, diferenciam-se em equipes de policiamento ostensivo vinculadas aos batalhões locais, e equipes vinculadas ao Batalhão de Policiamento Tático Motorizado (ROTAM).

A Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), por sua vez, atua por meio de trinta e cinco Delegacias Circunscricionais de Polícia, cujas principais atribuições são planejar, coordenar e executar atividades de polícia judiciária, e apuração de infrações penais ocorridas nos limites das suas circunscrições. Para além delas, no âmbito específico do tráfico de drogas, existe a Coordenação de Repressão às Drogas (CORD), subordinada ao Departamento de Polícia Especializada (DPE), e composta por três Divisões de Repressão às Drogas, que desenvolvem medidas para a repressão do uso indevido, da produção não autorizada, e do tráfico ilícito de entorpecentes, por meio de investigação criminal e exercício de polícia judiciária.

As Promotorias de Justiça de Entorpecentes, integrantes do Ministério Público do Distrito Federal (MPDFT), são órgãos especializados — com atribuição territorial para todo o Distrito Federal — que atuam na promoção de ações judiciais previstas em lei para o processamento do tráfico e uso indevido de substâncias entorpecentes. Com a criação da 5ª Vara de Entorpecentes do DF (5ª VE/DF), além das oito Promotorias de Entorpecentes já estabelecidas, foram designadas duas promotorias de natureza operacional para atuarem junto a nova Vara Especializada. São elas: a 1ª Promotoria de Apoio Operacional de Feitos de Entorpecentes, e a 1ª Unidade-Fim Operacional de Feitos de Entorpecentes.

Na defesa dos interesses do réu acusado por crime previsto na Lei de Drogas, existem os Núcleos de Prática Jurídica vinculados a instituições de ensino, advogados particulares constituídos pelos réus, bem como a Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF). Por fim, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) atuam em primeira instância cinco Varas de Entorpecentes, que exercem jurisdição sobre todo o Distrito Federal em relação aos réus acusados por tráfico de drogas. Em relação aos autuados por uso de drogas, compete aos Juizados Especiais Criminais o processamento e julgamento destes.

Em junho de 2021 foi criada, através da Resolução 6 de 01/06/2021 do TJDFT, a 5ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal. A Portaria Conjunta 71 de 09/07/2021 do TJDFT declarou instalada a 5ª VE/DF a partir do dia 21 de julho 2021, e suspendeu por 30 (trinta) dias a distribuição de feitos às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Entorpecentes, visando alcançar a paridade entre os acervos processuais em relação aos demais Juízos. Em 17/08/2021, com a publicação da Portaria 83 do TJDFT, foi prorrogado por 60 dias o prazo da suspensão da distribuição de feitos. A última suspensão foi feita através da Portaria 110 de 08/11/2021 do TJDFT, que determinou o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Assim, durante os períodos de 21 de julho e 19 de outubro de 2021 e de 08 de novembro a 07 de dezembro do mesmo ano, todos os novos feitos referentes ao tráfico de entorpecentes concentraram-se na 5ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal. Para fins da presente pesquisa, devido à grande quantidade de feitos, foi considerado apenas o primeiro período de suspensão dos feitos — de 21 de julho de 2021 a 19 de outubro de 2021— para a análise dos processos. Certamente, a concentração dos processos em uma única Vara possibilitou um estudo capaz de analisar como se dá a investigação preliminar nos delitos de tráfico de drogas em todo o Distrito Federal, permitindo uma visão mais abrangente da investigação policial nesses casos.

4 Pesquisa retrospectiva: alertas necessários

A análise de fluxo pode ser definida como uma técnica de pesquisa que tem como principal objetivo compreender o funcionamento do sistema de justiça criminal (SJC), analisando, em especial, como as organizações que fazem parte do SJC (Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público, Defesas, Judiciário e Penitenciárias) atuam no processamento dos delitos (MACHADO; OLIVEIRA, 2018).

No Brasil, o método de pesquisa foi bastante utilizado para apurar, principalmente, a proporção de ofensas registradas na polícia que são trazidas ao SJC e que, percorrendo as demais organizações, chegam até a fase de execução da sentença. O acompanhamento desse fluxo serve para mapear possíveis critérios de seletividade, o que fica evidente pelo formato de funil (grande número de ocorrências em contraposição ao baixo número de sentenças) assumido pela justiça brasileira no processamento de delitos. O cálculo do tempo gasto em cada uma das fases de processamento também foi objeto de muitas pesquisas, que destacaram como a morosidade do sistema de justiça é determinante nas decisões judiciais (MACHADO, 2017).

Um dos grandes desafios do pesquisador brasileiro está no fato do país não contar com um sistema nacional de dados integrado, isso porque cada organização do SJC possui um sistema de armazenamento de informações processuais próprio, o que dificulta o acompanhamento do processo quando ele segue de uma organização para outra. Ainda, devido à existência de ritos processuais distintos que variam a depender do delito, não é possível analisar mais de um crime em conjunto (RIBEIRO; SILVA, 2010). Preponderou-se, nas últimas décadas, como destacado por Bruno Amaral Machado e Marcus Vinicius B. N. Oliveira, análises de fluxos referentes ao crime de homicídio, tendência que se mantém até os dias atuais. A preferência por esse crime, segundo os autores, se deve pelo baixo nível de subnotificação, bem como à possibilidade de comparação com dados de outros países e organismos internacionais.

Destaca-se pesquisa de análise de fluxo que, a partir do método longitudinal retrospectivo, analisou 21 processos penais de tráfico de drogas com o objetivo de traçar o perfil dos acusados na justiça criminal de Unaí/ MG (MACHADO; GUIMARÃES; OLIVEIRA, 2021). Interessante assinalar que normalmente a pesquisa de fluxo mostra o formato de funil assumido pela justiça brasileira no processamento de delitos, evidenciando a seletividade do sistema. No tráfico de drogas, todavia, o fluxo passa a ter o formato de um cilindro, já que as ocorrências são registradas por flagrante policial e possuem elevados índices de condenação (MACHADO, 2017).

Para a presente pesquisa foi escolhida a metodologia de fluxo na sua modalidade “longitudinal retrospectiva”, na qual o pesquisador seleciona um marco temporal e analisa o processo partindo do fim até o início. Ao contrário da “longitudinal prospectiva”, trata-se de uma modalidade que demanda menos tempo e recursos, tendo em vista que com o marco temporal retrospectivo definido, o pesquisador já possui todo o material de análise. Todavia,

uma das limitações dessa forma de observação é a perda de informações importantes que ocorrem fora do alcance de observação do pesquisador (MACHADO; OLIVEIRA, 2018).

A escolha desta modalidade se deu devido ao tempo disponível para a produção do estudo. Para a realização da pesquisa foram utilizados processos originalmente instaurados na 5ª Vara de Entorpecentes do DF, no segundo semestre de 2021. Assim, tendo em vista que a publicação do estudo se daria nos meses seguintes, não haveria tempo hábil para acompanhar o desfecho desses feitos, sendo, portanto, a modalidade longitudinal retrospectiva a melhor opção para análise.

Foi definido como marco temporal retrospectivo a distribuição dos feitos em juízo, com a proposta de analisar a investigação policial nos processos de tráfico de drogas. Para tanto, o estudo se propôs a responder duas perguntas: (1) o que dá início aos casos penais por tráfico de drogas? — *se originam de investigações previamente instauradas* (inquéritos instaurados por portaria) **ou** *se originam da prisão em flagrante de pessoas*, e (2) Nos casos em que as investigações originam da prisão em flagrante, em que local foi feita a abordagem policial? — *se foi feita em local público* **ou** *se foi feita no domicílio da pessoa suspeita do delito*.

5 O que dizem os dados

A pesquisa teve como fonte os feitos originalmente instaurados na 5ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal no período compreendido entre 21 de julho de 2021 e 19 de outubro do mesmo ano. Durante esse lapso temporal a Vara Especializada recebeu 596 processos. Desses, 14 tratavam-se de termos circunstanciados, 25 de revogação ou substituição de prisão preventiva, 03 de restituição de veículo apreendido, e 05 *habeas corpus*. Por tratarem de processos que não contribuem para a elucidação do objeto da pesquisa, estes foram descartados. Assim, foram objeto do presente estudo 549 processos.

Dos 549 processos, 482 originaram de prisões em flagrante e 67 a partir de inquérito policial previamente instaurado por meio de portaria. Assim, 87,7% dos processos têm como origem a prisão em flagrante.

Tabela 1: Distribuição dos processos de acordo com a origem do inquérito policial

Auto de Prisão em Flagrante	Instauração de Inquérito Policial	Total
482	67	549

Fonte: autoria própria.

Em relação à delegacia responsável pela investigação, constatou-se que 519 processos iniciaram pela atuação de delegacias circunscricionais, 25 processos iniciaram pela atuação da delegacia especializada (Coordenação de Repressão às Drogas da Polícia Civil do DF), e 5 processos iniciaram pela atuação de outras delegacias (delegacias de outros estados ou delegacias especializadas em outros crimes, que se deparam com tráfico de drogas no curso de suas investigações próprias).

Tabela 2: Distribuição dos processos de acordo com o órgão responsável pela investigação policial

Delegacia Circunscricional	Delegacia Especializada	Outras Delegacias	Total
519	25	5	549

Fonte: autoria própria.

No cruzamento desses dois dados, observou-se o protagonismo das delegacias circunscricionais em contraste com a delegacia especializada, tanto nas investigações amparadas por inquérito policial instaurado previamente, quanto naqueles originados a partir da prisão em flagrante. As delegacias circunscricionais detêm 96,6% (466) dos autos de prisão em flagrante lavrados, e 79,1% (53) dos inquéritos policiais instaurados. Sobram 2,69% (13) dos autos de prisão em flagrante, e 17,9% (12) dos inquéritos policiais instaurados para a delegacia especializada. Outras delegacias ficaram com 1,03% (3) dos autos de prisão em flagrante e 2,9% (2) dos inquéritos.

Tabela 3: Órgão responsável pela investigação x Origem do inquérito policial

	Auto de Prisão em Flagrante	Instauração de Inquérito Policial	Total
Delegacia Circunscricional	466	53	519
Delegacia Especializada	13	12	25
Outras Delegacias	3	2	5
Total	482	67	549

Fonte: autoria própria.

Ao analisar o êxito da atividade investigativa por tráfico de drogas, isto é, a quantidade de drogas apreendida nas investigações policiais, observou-se que independente da natureza da droga ou do tipo de investigação (se auto de prisão em flagrante ou instauração de inquérito policial), tem-se como resultado apreensões de poucas quantidades. Nos processos em que houve apreensão de maconha, 57,5% das apreensões foram de quantidades inferiores a 100 g. Em

relação às apreensões de cocaína, 81,9% dos processos tiveram apreensões inferiores a 100 g, e em 54,6% dos processos a quantidade sequer passou de 10 g. Já nos processos em que foram apreendidas outras drogas, 62,26% dessas apreensões foram de até 10 g de drogas sintéticas.

Na avaliação conjunta da natureza e da quantidade do entorpecente, verifica-se que, majoritariamente, as apreensões de drogas, mesmo quando amparadas por uma investigação prévia, se concentram em quantidades inferiores a 100 g. Essa pouca quantidade de droga apreendida revela um modelo de repressão voltado, quase exclusivamente, para o mercado varejista, que é incapaz de denunciar qualquer fluxo ou comércio de drogas estruturado, mas muito diz sobre a seletividade da justiça criminal.

Tabela 4: Quantidade de maconha apreendida x Origem do inquérito policial

	Auto de prisão em flagrante	Instauração de Inquérito policial
Até 5g	61	4
De 5g a 10g	25	5
De 10g a 100g	93	10
De 100g a 1kg	86	5
De 1kg a 10kg	33	6
De 10kg a 100kg	12	—
Mais de 100kg	3	—
Planta <i>cannabis</i> - quantidade incerta	1	—

Fonte: autoria própria.

Tabela 5: Quantidade de cocaína apreendida x Origem do inquérito policial

	Auto de prisão em flagrante	Instauração de Inquérito policial
Até 5g	149	6
De 5g a 10g	23	4
De 10g a 100g	82	9
De 100g a 1kg	36	9
De 1kg a 10kg	11	—
De 10kg a 100kg	4	—
Quantidade incerta	1	—

Fonte: autoria própria.

Tabela 6: Quantidade de outras drogas apreendidas x Origem do inquérito policial

	Auto de prisão em flagrante	Instauração de Inquérito policial
Até 5g	21	–
De 5g a 10g	11	1
De 10g a 100g	8	3
De 100g a 1kg	4	—
Quantidade incerta	5	—

Fonte: autoria própria.

Obs.: 30 processos que originaram de instauração de inquérito policial não tinham Laudo Pericial nos autos porque até o fim da pesquisa ainda não tinha sido cumprido o mandado de busca e apreensão.

Com base na análise dos dados coletados, a fim de responder a primeira pergunta proposta por este estudo, tem-se que, em relação à *origem do inquérito policial*, a investigação policial por tráfico de drogas no DF tem como base originária a prisão em flagrante (87,7%), e preocupa-se com a apreensão de quantidades pequenas de droga. Nos casos raros de instauração de inquérito policial (12,2%), estes também são responsáveis pela apreensão de pequenas quantidades de drogas.

Nos casos em que as investigações originam da prisão em flagrante (482 processos), foi possível analisar em que local foi feita a abordagem policial (se em local público ou no domicílio da pessoa suspeita), em quais regiões administrativas do Distrito Federal preponderaram-se as abordagens policiais, e ainda, a quantidade de droga apreendida nestes casos.

Em relação ao local da abordagem, em 55,3% (260) dos casos a abordagem policial é feita em local público ou de livre circulação de pessoas, e em 44,6% (210) houve ingresso no domicílio da pessoa suspeita sem mandado judicial. Nos processos em que foi constatado ingresso no domicílio (210), em 97 casos a pessoa suspeita foi abordada em via pública, e posteriormente conduzida a sua residência para busca domiciliar. Não são raros os casos em que na busca pessoal não se acha nada de ilícito e mesmo assim a pessoa suspeita é conduzida até sua residência para busca domiciliar, oportunidade em que, como documentado nos autos de prisão em flagrante, permite a entrada policial.

Tabela 7: Local da abordagem policial x Auto de prisão em flagrante

	Auto de Prisão em Flagrante
Abordagem em local público	260
Ingresso no domicílio	210
Total	470*

Fonte: autoria própria.

*Em 12 processos a abordagem foi feita em estabelecimento prisional, o que totaliza 482 autos de prisão em flagrante.

Quanto às regiões administrativas, aquelas que mais acumulam processos por tráfico de drogas são: Ceilândia com 88 processos, Taguatinga com 61 processos, Recanto das Emas e Sobradinho se igualam, ambos com 38 processos e Plano Piloto (Asa Sul e Asa Norte) com 32 processos.

Apesar dessas cinco regiões administrativas se destacarem pela maior quantidade de flagrantes policiais por tráfico de drogas, nota-se a desigualdade entre elas quando analisamos o ingresso domiciliar sem mandado judicial. No Plano Piloto, dos 32 casos de flagrante delito, em 3 deles houve ingresso no domicílio. Já em Ceilândia, que teve 88 casos, em 46 desses houve ingresso no domicílio, enquanto em 42 a abordagem ficou restrita a locais públicos. Em Sobradinho, assim como em Ceilândia, o número de abordagens em que houve violação ao domicílio da pessoa suspeita sobrepôs as abordagens em local público (20 contra 18, totalizando 38 casos). No Recanto das Emas, em mais de metade dos casos houve ingresso no domicílio durante a abordagem policial (15 de um total de 23 processos), e em Taguatinga, dos 61 processos, 15 foram marcados pela entrada policial na casa da pessoa suspeita.

Assim, para responder a segunda pergunta proposta por esta pesquisa — o local das prisões em flagrante (se em local público ou no domicílio da pessoa suspeita) — é necessário fazer um recorte espacial, isto porque, conforme evidenciam os dados coletados, a atuação policial em muito se difere a depender da região administrativa em que ocorre, em especial em relação ao ingresso domiciliar.

Nota-se que Brazlândia, Ceilândia, Estrutural, Gama, Itapoã, Paranoá, Samambaia, Santa Maria, São Sebastião, Sobradinho e Varjão são regiões administrativas do Distrito Federal em que a prisão em flagrante sem mandado judicial ocorre, na maior parte das vezes, dentro do domicílio das pessoas suspeitas. São localidades em que o número de flagrantes marcados pelo ingresso domiciliar ultrapassa o número de flagrantes realizados em locais

públicos. A predominância da entrada policial na residência do suspeito, evidencia que, nessas regiões, o ingresso no domicílio é uma regra (e não uma exceção constitucional).

Em Águas Claras, em 40% dos casos houve ingresso domiciliar, em Planaltina essa taxa é de 48,2%, e no Recanto das Emas, de 39,4%. Não são regiões em que os casos de violação à domicílio ultrapassam as abordagens em locais públicos, mas ainda assim, trata-se de uma incidência alta de entrada domiciliar. No Guará, no Plano Piloto e no Riacho Fundo as taxas são menores: 19,04%, 9,3%, e 16,6%, respectivamente. Por fim, Cruzeiro, Lago Sul e Núcleo Bandeirante tiveram poucos flagrantes por tráfico de drogas e, nesses casos, não houve ingresso no domicílio da pessoa suspeita.

Tabela 8: Região administrativa do DF x Local da abordagem policial

	Abordagem em local público	Ingresso no domicílio	Total
Águas Claras	9	6	15
Brazlândia	7	9	16
Ceilândia	42	46	88
Cruzeiro	3	—	3
Estrutural	2	3	5
Gama	8	13	21
Guará	17	4	21
Itapoã	1	3	4
Lago Sul	1	—	1
Núcleo Bandeirante	3	—	3
Paranoá	4	20	24
Plano Piloto	29	3	32
Planaltina	15	14	29
Recanto das Emas	23	15	38
Riacho Fundo	5	1	6
Samambaia	8	13	21
Santa Maria	1	4	5
São Sebastião	5	14	19
Sobradinho	18	20	38

Taguatinga	46	15	61
Varjão	3	5	8
Vicente Pires	5	2	7
Total	260	210	466*

Fonte: autoria própria.

*Em 12 processos a abordagem foi feita em estabelecimento prisional e em 4 processos em rodovias interestaduais, o que totaliza 482 autos de prisão em flagrante.

Por fim, foi analisado se a quantidade de droga assume uma feição diferente quando apreendida dentro do domicílio das pessoas. Percebeu-se que mesmo nesses casos, em regra, as pessoas são presas em flagrante dentro de suas casas, por possuírem quantidades de droga que caracterizam mais o uso próprio do que o tráfico. Com exceção da maconha, prevalecem quantidades inferiores a 100 g nas abordagens dentro das residências.

Tabela 9: Quantidade de maconha apreendida x Local da abordagem policial

	Abordagem em local público	Ingresso no domicílio
Até 5g	39	22
De 5g a 10g	16	5
De 10g a 100g	40	46
De 100g a 1kg	29	57
De 1kg a 10kg	9	24
De 10kg a 100kg	9	3
Mais de 100kg	3	—
Planta <i>cannabis</i> - quantidade incerta	—	1

Fonte: autoria própria.

*Em 11 processos houve apreensão de maconha em estabelecimento prisional.

Tabela 10: Quantidade de cocaína apreendida x Local da abordagem policial

	Abordagem em local público	Ingresso no domicílio
Até 5g	103	43
De 5g a 10g	15	6
De 10g a 100g	26	54
De 100g a 1kg	13	23
De 1kg a 10kg	2	9
De 10kg a 100kg	3	1

Quantidade incerta	1	—
---------------------------	---	---

Fonte: autoria própria.

*Em 07 processos houve apreensão de cocaína em estabelecimento prisional.

Tabela 11: Quantidade de outras drogas apreendidas x Local da abordagem policial

	Abordagem em local público	Ingresso no domicílio
Até 5g	6	14
De 5g a 10g	4	7
De 10g a 100g	3	4
De 100g a 1kg	1	3
Quantidade incerta	2	3

Fonte: autoria própria.

*Em 02 processos houve apreensão de “outras drogas” em estabelecimento prisional.

Os dados obtidos permitem a conclusão de que a atuação policial por tráfico de drogas no Distrito Federal se inicia, quase que exclusivamente, por prisões em flagrante (87,7%), a partir da atuação de delegacias circunscricionais (96,6%). Tratam-se de prisões que, em regiões periféricas, violam o domicílio das pessoas suspeitas, e são responsáveis por apreensões de quantidades de drogas que não necessariamente caracterizam um comércio ilegal.

Importante enfatizar que o tráfico de drogas é um crime que exige uma rede de funcionamento complexa para sua permanência; compreende uma série de atuações que envolvem diversos setores da sociedade, e permitem a fabricação, o transporte, o armazenamento e, por fim, a comercialização. Devido a essa alta complexidade inerente ao delito em questão, seria esperado, a fim de atingir os objetivos de uma política proibicionista, que a atuação policial demonstrasse preocupação em investigar profundamente essa grande e complexa rede, que com certeza não se esgota no pequeno varejista.

A atuação policial ineficiente, isto é, incapaz de impactar as complexas redes que estruturam o tráfico de drogas, resulta na perseguição e prisão rotineira dos moradores de regiões periféricas do DF, que têm seu domicílio violado, independentemente de seu consentimento ou de fundadas razões. As apreensões se restringem a pequenas quantidades de droga, que são insignificantes se comparadas ao que o grande tráfico movimenta.

6 Achados empíricos e o entendimento dos tribunais superiores

A problemática do ingresso domiciliar nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, e a discussão sobre a licitude das provas obtidas a partir dessas operações vem sendo um tema amplamente debatido, que recentemente foi alvo de importantes decisões nos tribunais superiores. Nesse sentido, foi proferido acórdão pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em março de 2021, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 598.051/SP, que posteriormente teve seu conteúdo ratificado pela 5ª Turma do STJ, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 616.584/RS.

No julgamento do HC 598.051/SP, o relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, fez questão de enfatizar a exigência do consentimento válido do morador, tendo em vista que a carência de abordagem satisfatória pela jurisprudência acaba por permitir a continuação de violações a direitos fundamentais. Essas violações, como destacado no voto, tendem a recair na estigmatização de grupos e tipos marginalizados como potenciais criminosos, já que o Brasil é marcado por alta desigualdade social e racial.

Ao final foram fixadas cinco teses para que o ingresso ao domicílio alheio seja considerado regular e válido. A primeira delas exige a existência das “fundadas razões” aferidas de forma objetiva e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; A segunda tese estabelece que a natureza permanente atribuída ao crime de tráfico de drogas não é suficiente para autorizar a entrada sem mandado no domicílio, sendo que apenas ocorrerá a entrada sem mandado em casos de urgência, quando se concluir, de forma objetiva, que a prova do crime será destruída ou ocultada; A terceira tese prevê que o consentimento do morador precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; A quarta tese exige prova da legalidade do consentimento, qual seja a declaração assinada da pessoa que autorizou o ingresso domiciliar e o registro em áudio-vídeo, delimitando prazo de um ano para que os estados façam o aparelhamento e treinamento dos policiais. Por fim, a quinta tese firmada no julgamento estabelece que a violação das regras para o ingresso domiciliar resulta na ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s).

Em março de 2022, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.342.077/SP, o Ministro relator, Alexandre de Moraes, proferiu decisão monocrática anulando decisão do STJ, tão somente na parte que determinou a documentação e registro audiovisual das diligências

policiais, bem como quanto a implementação da medida aos órgãos de segurança pública de todas as unidades da federação.

Em relação ao consentimento válido, ao analisar a realidade do Distrito Federal com base na recente jurisprudência, nota-se a importância da regulamentação desse ponto. De acordo com os dados já apresentados, em 46,1% (97 de 210) casos em que houve ingresso ao domicílio, a pessoa foi abordada na rua e posteriormente conduzida a sua residência, onde, segundo os autos de prisão em flagrante, “consentiu” que os policiais entrassem em seu domicílio. São casos em que não existem dúvidas de que se trataram de violações arbitrárias à casa das pessoas; por não saberem a localização da casa, os policiais não tinham condições de aferir se dentro do domicílio ocorria uma situação de flagrante. E em relação ao consentimento da pessoa, destaca-se as palavras do Ministro Rogerio Schietti em seu voto:

[...] chega a ser, para dizer o mínimo, ingenuidade acreditar que uma pessoa abordada por dois ou três policiais militares, armados, nem sempre cordatos na abordagem, livremente concorde, sobretudo de noite ou de madrugada, em franquear àqueles a sua residência, ciente, pelo senso comum, do que implica tal situação para a intimidade de um lar. (SCHIETTI, 2021, p. 57)

Além desses números demonstrarem a normalização do ingresso domiciliar nas operações policiais sem o cumprimento das exigências legais e jurisprudências, também demonstra a importância de exigir gravação audiovisual a fim de comprovação do consentimento válido, livre de qualquer tipo de coação.

Outro dado que merece ser analisado é a predominância da lavratura de autos de prisão em flagrante sobre a instauração de inquéritos policiais. Isso porque, apesar de serem de abordagens policiais caracterizadas pela violação de direitos da pessoa suspeita, em 87,7% dos processos foram lavrados autos de prisão em flagrante, o que significa que em todos esses casos a autoridade policial considerou que a prisão em flagrante cumpriu os requisitos legais e jurisprudenciais, assumindo-a como legítima, e revelando um fluxo importante na esfera pré-processual.

Por fim, destaca-se o caso de um adolescente de 17 anos que, ao ser abordado por policiais militares não foi encontrado nada de ilícito consigo, mas encontraram a chave de sua residência, motivo pelo qual decidiram entrar em seu domicílio. Apesar de se assemelhar com a maioria dos casos, esse foi o único processo em que a autoridade policial, ao analisar a ocorrência, entendeu pela impossibilidade de ratificar a prisão em flagrante diante da ilegalidade da prova colhida, devido a não observância da lei ou jurisprudência recente. Embora

rara, foi uma oportunidade de vislumbrar a repercussão positiva das decisões dos tribunais superiores na realidade das prisões em flagrante por tráfico de drogas no Distrito Federal.

7 Considerações finais

Partindo da reflexão sobre a garantia fundamental à inviolabilidade domiciliar, bem como sobre as exceções constitucionais que permitem sua relativização, este estudo se propôs a discutir os problemas apontados pela literatura no campo jurídico, jurisprudência e pesquisadores do tema acerca da dificuldade de manutenção da inviolabilidade do domicílio nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas. A discricionariedade conferida à atividade policial, atrelada à ausência de documentação capaz de comprovar a legitimidade dos atos investigatórios, foi apontada como empecilho para a concretização dessa garantia.

Utilizando como ferramenta a análise de fluxo longitudinal retrospectiva, a presente pesquisa analisou as principais características das investigações policiais em 549 processos de tráfico de drogas, com o objetivo de responder duas perguntas: (1) o que dá origem às investigações policiais por tráfico de drogas? (2) Nos casos em que as investigações originam da prisão em flagrante, em que local foi feita a abordagem policial?

Foi possível concluir que as investigações policiais por tráfico de drogas no Distrito Federal originam-se de autos de prisão em flagrante (87,7%), e o local das prisões em flagrante —público ou dentro do domicílio da pessoa suspeita— é variável a depender da região administrativa do DF, sendo que, nas periferias, as abordagens com ingresso domiciliar predominam sobre as abordagens em locais públicos.

A coleta de dados também permitiu concluir que as prisões em flagrante são vinculadas a delegacias circunscricionais (96,6%), e realizam apreensões de poucas quantidades de droga. Tal dado é revelador da preocupação, quase exclusiva, da atividade policial com o comércio varejista, ignorando toda a organização necessária para a manutenção do tráfico, que ocorre antes do varejo.

Por fim, o cotejo do entendimento recente dos tribunais superiores sobre o tema do ingresso domiciliar — de especial relevância nos casos de tráfico de drogas — com a realidade do Distrito Federal, evidencia a importância de uma regulamentação robusta para que o ingresso ao domicílio alheio seja considerado regular e válido, em especial em relação ao consentimento

legítimo do morador. O registro em mídia (vídeo, preferencialmente) das ações policiais apresenta-se como alternativa interessante a fim de coibir arbitrariedades das autoridades policiais, tal como a formalização do escrutínio sobre as fundadas suspeitas. Neste tema, a formalização de protocolos de atuação policial se mostrará de fundamental importância, inclusive para otimizar o uso desse registro das ações policiais.

Embora o presente estudo tenha se esgotado com as reflexões apresentadas, a riqueza do *corpus* da pesquisa permitia a obtenção de outras informações extremamente importantes para entender, com mais profundidade, a atuação policial no crime de tráfico de drogas, e principalmente os sujeitos passivos dessas operações. Nesse sentido, dentre outros, dados que apontassem a raça e gênero das pessoas processadas por tráfico de drogas, proporcionariam uma abordagem interseccional sobre o tema, capaz de identificar as desigualdades existentes mesmo entre aqueles que sofrem a repressão direta da atuação policial.

Reconhecendo as inesgotáveis possibilidades de hipóteses, problemáticas e formas de abordagem, nota-se a necessidade da realização de mais estudos que se preocupem tanto com os impactos das agências de controle penal sobre as pessoas diretamente submetidas a elas, quanto em analisar a importância e o impacto de decisões que busquem garantir os direitos daqueles que estão mais vulneráveis ao sistema de justiça criminal.

Referências

BORGES DE SOUSA FILHO, Ademar. **O controle de constitucionalidade de leis penais no Brasil**. Belo Horizonte: Forum, 2019, p.47.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 603.616/RO**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 5 nov. 2015. Data de publicação: 10 maio 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 598.051/SP**. Sexta Turma. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 2 mar 2021. Data de publicação: 15 mar 2021.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; OLIVEIRA JÚNIOR, Almir de. Novos padrões de investigação policial no Brasil. **Revista Sociedade e Estado**. v. 31, n. 1, jan./abr. 2016.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 10.443, de 28 de julho de 2020**. Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10443.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009**. Aprova o Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: https://www.tc.df.gov.br/ice4/legislacao/dec_30490_09.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **“O que está no mundo não está nos autos”**: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Tese (Doutorado em Sociologia) - FFLCH/USP, São Paulo, 2016.

JESUS, Maria Gorete Marques de; OI, Amanda H.; ROCHA, Thiago T. da; LAGATTA, Pedro. **Prisão provisória e lei de drogas**: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. São Paulo: Núcleo de Estudos sobre Violência, 2011.

LIMA, Roberto Kant de. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 4, n.10, p. 65-84, 1989.

MACHADO, Bruno Amaral; GUIMARÃES, Karla Barbosa; OLIVEIRA, Marcus Vinicius B. N. de. Tráfico de drogas no noroeste mineiro: uma análise do fluxo do sistema de justiça criminal. **Oñati Socio-Legal Series**, v. 11, n. 6, p. 209-227, 2021.

MACHADO, Bruno Amaral; OLIVEIRA, Marcus. 2018. O fluxo do sistema de justiça como técnica de pesquisa no campo da segurança pública. **Rev. Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, vol. 9, n. 2, p.781-809, 2018.

MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

PERALVA, Angelina; SINHORETTO, Jacqueline; GALLO, Fernanda de Almeida. Economia da droga, instituições e política: os casos de São Paulo e Acre na CPI do Narcotráfico. **34º Encontro Anual Anpocs**, 25 a 29 de outubro – Caxambu – MG. ST37: Violência, criminalidade e justiça criminal no Brasil, 2010.

RIBEIRO, Ludmila; SILVA, Klarissa. Fluxo do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro: um balanço da literatura. **Cadernos de Segurança Pública**. Nº 01, ago de 2010.

Apêndice - Processos utilizados para a coleta de dados da pesquisa

0725320-07.2021.8.07.0001 0728935-05.2021.8.07.0001 0732131-80.2021.8.07.0001
0725321-89.2021.8.07.0001 0728936-87.2021.8.07.0001 0732172-47.2021.8.07.0001

0725324-44.2021.8.07.0001	0728937-72.2021.8.07.0001	0732186-31.2021.8.07.0001
0725483-84.2021.8.07.0001	0728938-57.2021.8.07.0001	0732293-75.2021.8.07.0001
0725491-61.2021.8.07.0001	0728941-12.2021.8.07.0001	0732301-52.2021.8.07.0001
0725492-46.2021.8.07.0001	0728943-79.2021.8.07.0001	0732316-21.2021.8.07.0001
0725493-31.2021.8.07.0001	0728944-64.2021.8.07.0001	0732334-42.2021.8.07.0001
0725503-75.2021.8.07.0001	0728948-04.2021.8.07.0001	0732335-27.2021.8.07.0001
0725504-60.2021.8.07.0001	0728961-03.2021.8.07.0001	0716384-72.2021.8.07.0007
0725508-97.2021.8.07.0001	0722256-80.2021.8.07.0003	0732337-94.2021.8.07.0001
0725509-82.2021.8.07.0001	0728997-45.2021.8.07.0001	0732373-39.2021.8.07.0001
0725510-67.2021.8.07.0001	0722288-85.2021.8.07.0003	0732406-29.2021.8.07.0001
0725511-52.2021.8.07.0001	0709439-72.2021.8.07.0006	0732440-04.2021.8.07.0001
0708426-38.2021.8.07.0006	0729097-97.2021.8.07.0001	0732447-93.2021.8.07.0001
0725653-56.2021.8.07.0001	0729101-37.2021.8.07.0001	0732450-48.2021.8.07.0001
0712948-08.2021.8.07.0007	0729102-22.2021.8.07.0001	0732479-98.2021.8.07.0001
0725674-32.2021.8.07.0001	0729105-74.2021.8.07.0001	0732489-45.2021.8.07.0001
0725676-02.2021.8.07.0001	0729109-14.2021.8.07.0001	0732490-30.2021.8.07.0001
0725718-51.2021.8.07.0001	0729111-81.2021.8.07.0001	0732505-96.2021.8.07.0001
0725831-05.2021.8.07.0001	0729200-07.2021.8.07.0001	0716455-74.2021.8.07.0007
0725832-87.2021.8.07.0001	0729230-42.2021.8.07.0001	0732531-94.2021.8.07.0001
0725833-72.2021.8.07.0001	0722430-89.2021.8.07.0003	0732560-47.2021.8.07.0001
0725843-19.2021.8.07.0001	0729287-60.2021.8.07.0001	0732605-51.2021.8.07.0001
0725853-63.2021.8.07.0001	0729288-45.2021.8.07.0001	0732656-62.2021.8.07.0001
0720276-98.2021.8.07.0003	0729291-97.2021.8.07.0001	0732669-61.2021.8.07.0001
0726046-78.2021.8.07.0001	0729292-82.2021.8.07.0001	0732676-53.2021.8.07.0001
0726048-48.2021.8.07.0001	0714871-69.2021.8.07.0007	0732679-08.2021.8.07.0001
0726052-85.2021.8.07.0001	0729294-52.2021.8.07.0001	0732680-90.2021.8.07.0001
0720289-97.2021.8.07.0003	0729334-34.2021.8.07.0001	0732684-30.2021.8.07.0001
0726245-03.2021.8.07.0001	0722528-74.2021.8.07.0003	0732690-37.2021.8.07.0001
0726251-10.2021.8.07.0001	0729397-59.2021.8.07.0001	0732692-07.2021.8.07.0001

0726253-77.2021.8.07.0001	0729421-87.2021.8.07.0001	0724983-12.2021.8.07.0003
0726262-39.2021.8.07.0001	0729424-42.2021.8.07.0001	0732704-21.2021.8.07.0001
0726266-76.2021.8.07.0001	0729429-64.2021.8.07.0001	0709540-15.2021.8.07.0005
0726272-83.2021.8.07.0001	0703171-14.2021.8.07.0002	0732722-42.2021.8.07.0001
0726379-30.2021.8.07.0001	0729432-19.2021.8.07.0001	0706855-08.2021.8.07.0014
0726416-57.2021.8.07.0001	0722563-34.2021.8.07.0003	0732836-78.2021.8.07.0001
0726439-03.2021.8.07.0001	0729452-10.2021.8.07.0001	0732841-03.2021.8.07.0001
0726467-68.2021.8.07.0001	0729453-92.2021.8.07.0001	0732847-10.2021.8.07.0001
0726488-44.2021.8.07.0001	0729461-69.2021.8.07.0001	0732857-54.2021.8.07.0001
0726506-65.2021.8.07.0001	0729465-09.2021.8.07.0001	0732860-09.2021.8.07.0001
0726513-57.2021.8.07.0001	0729470-31.2021.8.07.0001	0732862-76.2021.8.07.0001
0726624-41.2021.8.07.0001	0729475-53.2021.8.07.0001	0732881-82.2021.8.07.0001
0726658-16.2021.8.07.0001	0729599-36.2021.8.07.0001	0732882-67.2021.8.07.0001
0726670-30.2021.8.07.0001	0729619-27.2021.8.07.0001	0732898-21.2021.8.07.0001
0726675-52.2021.8.07.0001	0729630-56.2021.8.07.0001	0732902-58.2021.8.07.0001
0726676-37.2021.8.07.0001	0729632-26.2021.8.07.0001	0733041-10.2021.8.07.0001
0726682-44.2021.8.07.0001	0729638-33.2021.8.07.0001	0733055-91.2021.8.07.0001
0726683-29.2021.8.07.0001	0729640-03.2021.8.07.0001	0733057-61.2021.8.07.0001
0726685-96.2021.8.07.0001	0729641-85.2021.8.07.0001	0733061-98.2021.8.07.0001
0726686-81.2021.8.07.0001	0729643-55.2021.8.07.0001	0733092-21.2021.8.07.0001
0726795-95.2021.8.07.0001	0729644-40.2021.8.07.0001	0733115-64.2021.8.07.0001
0726839-17.2021.8.07.0001	0729649-62.2021.8.07.0001	0733122-56.2021.8.07.0001
0726847-91.2021.8.07.0001	0729772-60.2021.8.07.0001	0733175-37.2021.8.07.0001
0726850-46.2021.8.07.0001	0729775-15.2021.8.07.0001	0733184-96.2021.8.07.0001
0726854-83.2021.8.07.0001	0729777-82.2021.8.07.0001	0733188-36.2021.8.07.0001
0726855-68.2021.8.07.0001	0729779-52.2021.8.07.0001	0733194-43.2021.8.07.0001
0726866-97.2021.8.07.0001	0729782-07.2021.8.07.0001	0733196-13.2021.8.07.0001
0708756-35.2021.8.07.0006	0729788-14.2021.8.07.0001	0733216-04.2021.8.07.0001
0726879-96.2021.8.07.0001	0729794-21.2021.8.07.0001	0706962-52.2021.8.07.0014

0726891-13.2021.8.07.0001	0729828-93.2021.8.07.0001	0733246-39.2021.8.07.0001
0713561-28.2021.8.07.0007	0729944-02.2021.8.07.0001	0733250-76.2021.8.07.0001
0726957-90.2021.8.07.0001	0729955-31.2021.8.07.0001	0733310-49.2021.8.07.0001
0713633-15.2021.8.07.0007	0729958-83.2021.8.07.0001	0733317-41.2021.8.07.0001
0727019-33.2021.8.07.0001	0730009-94.2021.8.07.0001	0733328-70.2021.8.07.0001
0727020-18.2021.8.07.0001	0730030-70.2021.8.07.0001	0733342-54.2021.8.07.0001
0727022-85.2021.8.07.0001	0730143-24.2021.8.07.0001	0733368-52.2021.8.07.0001
0708811-83.2021.8.07.0006	0730153-68.2021.8.07.0001	0733377-14.2021.8.07.0001
0727026-25.2021.8.07.0001	0730159-75.2021.8.07.0001	0733380-66.2021.8.07.0001
0727029-77.2021.8.07.0001	0730161-45.2021.8.07.0001	0733396-20.2021.8.07.0001
0727036-69.2021.8.07.0001	0730163-15.2021.8.07.0001	0733397-05.2021.8.07.0001
0727065-22.2021.8.07.0001	0715347-10.2021.8.07.0007	0733399-72.2021.8.07.0001
0727070-44.2021.8.07.0001	0715349-77.2021.8.07.0007	0733461-15.2021.8.07.0001
0727097-27.2021.8.07.0001	0730252-38.2021.8.07.0001	0733477-66.2021.8.07.0001
0727136-24.2021.8.07.0001	0730315-63.2021.8.07.0001	0733531-32.2021.8.07.0001
0727228-02.2021.8.07.0001	0730329-47.2021.8.07.0001	0733536-54.2021.8.07.0001
0727231-54.2021.8.07.0001	0730339-91.2021.8.07.0001	0733540-91.2021.8.07.0001
0727233-24.2021.8.07.0001	0730340-76.2021.8.07.0001	0733554-75.2021.8.07.0001
0727235-91.2021.8.07.0001	0730341-61.2021.8.07.0001	0733555-60.2021.8.07.0001
0727237-61.2021.8.07.0001	0730343-31.2021.8.07.0001	0733589-35.2021.8.07.0001
0721018-26.2021.8.07.0003	0715429-41.2021.8.07.0007	0717031-67.2021.8.07.0007
0727308-63.2021.8.07.0001	0730360-67.2021.8.07.0001	0733670-81.2021.8.07.0001
0727361-44.2021.8.07.0001	0730364-07.2021.8.07.0001	0733675-06.2021.8.07.0001
0727364-96.2021.8.07.0001	0730367-59.2021.8.07.0001	0733681-13.2021.8.07.0001
0727373-58.2021.8.07.0001	0730368-44.2021.8.07.0001	0733682-95.2021.8.07.0001
0727387-42.2021.8.07.0001	0730370-14.2021.8.07.0001	0733686-35.2021.8.07.0001
0727392-64.2021.8.07.0001	0730389-20.2021.8.07.0001	0733687-20.2021.8.07.0001
0708657-71.2021.8.07.0004	0730391-87.2021.8.07.0001	0733712-33.2021.8.07.0001
0727430-76.2021.8.07.0001	0730393-57.2021.8.07.0001	0733713-18.2021.8.07.0001

0727530-31.2021.8.07.0001	0730448-08.2021.8.07.0001	0733716-70.2021.8.07.0001
0727533-83.2021.8.07.0001	0730621-32.2021.8.07.0001	0733721-92.2021.8.07.0001
0727548-52.2021.8.07.0001	0730625-69.2021.8.07.0001	0733726-17.2021.8.07.0001
0708925-22.2021.8.07.0006	0730626-54.2021.8.07.0001	0733730-54.2021.8.07.0001
0727549-37.2021.8.07.0001	0730629-09.2021.8.07.0001	0725765-19.2021.8.07.0003
0727550-22.2021.8.07.0001	0730639-53.2021.8.07.0001	0733814-55.2021.8.07.0001
0727552-89.2021.8.07.0001	0730643-90.2021.8.07.0001	0733843-08.2021.8.07.0001
0727554-59.2021.8.07.0001	0706351-84.2021.8.07.0019	0733859-59.2021.8.07.0001
0727555-44.2021.8.07.0001	0730741-75.2021.8.07.0001	0733862-14.2021.8.07.0001
0727557-14.2021.8.07.0001	0730770-28.2021.8.07.0001	0733864-81.2021.8.07.0001
0727560-66.2021.8.07.0001	0730822-24.2021.8.07.0001	0733867-36.2021.8.07.0001
0727649-89.2021.8.07.0001	0730823-09.2021.8.07.0001	0733883-87.2021.8.07.0001
0727681-94.2021.8.07.0001	0730828-31.2021.8.07.0001	0733897-71.2021.8.07.0001
0727692-26.2021.8.07.0001	0730831-83.2021.8.07.0001	0733900-26.2021.8.07.0001
0727696-63.2021.8.07.0001	0730834-38.2021.8.07.0001	0711225-54.2021.8.07.0006
0727699-18.2021.8.07.0001	0715638-10.2021.8.07.0007	0733906-33.2021.8.07.0001
0727705-25.2021.8.07.0001	0730837-90.2021.8.07.0001	0733907-18.2021.8.07.0001
0727710-47.2021.8.07.0001	0730838-75.2021.8.07.0001	0733909-85.2021.8.07.0001
0727711-32.2021.8.07.0001	0730839-60.2021.8.07.0001	0733984-27.2021.8.07.0001
0727713-02.2021.8.07.0001	0730840-45.2021.8.07.0001	0734069-13.2021.8.07.0001
0727732-08.2021.8.07.0001	0723572-31.2021.8.07.0003	0734072-65.2021.8.07.0001
0727735-60.2021.8.07.0001	0730841-30.2021.8.07.0001	0734086-49.2021.8.07.0001
0727758-06.2021.8.07.0001	0730975-57.2021.8.07.0001	0734087-34.2021.8.07.0001
0727765-95.2021.8.07.0001	0723782-82.2021.8.07.0003	0734088-19.2021.8.07.0001
0727821-31.2021.8.07.0001	0730984-19.2021.8.07.0001	0734089-04.2021.8.07.0001
0727845-59.2021.8.07.0001	0730993-78.2021.8.07.0001	0734091-71.2021.8.07.0001
0727853-36.2021.8.07.0001	0703355-67.2021.8.07.0002	0734092-56.2021.8.07.0001
0727864-65.2021.8.07.0001	0730998-03.2021.8.07.0001	0734095-11.2021.8.07.0001
0727866-35.2021.8.07.0001	0730999-85.2021.8.07.0001	0734097-78.2021.8.07.0001

0727873-27.2021.8.07.0001	0731130-60.2021.8.07.0001	0734098-63.2021.8.07.0001
0727874-12.2021.8.07.0001	0731132-30.2021.8.07.0001	0734262-28.2021.8.07.0001
0705797-52.2021.8.07.0019	0731135-82.2021.8.07.0001	0734279-64.2021.8.07.0001
0728055-13.2021.8.07.0001	0731136-67.2021.8.07.0001	0734284-86.2021.8.07.0001
0728059-50.2021.8.07.0001	0731141-89.2021.8.07.0001	0734286-56.2021.8.07.0001
0728064-72.2021.8.07.0001	0731145-29.2021.8.07.0001	0734297-85.2021.8.07.0001
0728070-79.2021.8.07.0001	0731155-73.2021.8.07.0001	0734301-25.2021.8.07.0001
0728073-34.2021.8.07.0001	0731159-13.2021.8.07.0001	0734308-17.2021.8.07.0001
0728080-26.2021.8.07.0001	0731183-41.2021.8.07.0001	0734309-02.2021.8.07.0001
0728107-09.2021.8.07.0001	0731227-60.2021.8.07.0001	0734314-24.2021.8.07.0001
0728134-89.2021.8.07.0001	0723984-59.2021.8.07.0003	0734324-68.2021.8.07.0001
0728186-85.2021.8.07.0001	0731284-78.2021.8.07.0001	0734325-53.2021.8.07.0001
0728212-83.2021.8.07.0001	0731291-70.2021.8.07.0001	0734331-60.2021.8.07.0001
0728213-68.2021.8.07.0001	0731310-76.2021.8.07.0001	0734458-95.2021.8.07.0001
0728218-90.2021.8.07.0001	0731320-23.2021.8.07.0001	0734509-09.2021.8.07.0001
0728222-30.2021.8.07.0001	0731321-08.2021.8.07.0001	0717488-02.2021.8.07.0007
0728223-15.2021.8.07.0001	0731322-90.2021.8.07.0001	0734517-83.2021.8.07.0001
0728224-97.2021.8.07.0001	0731323-75.2021.8.07.0001	0734518-68.2021.8.07.0001
0728228-37.2021.8.07.0001	0731348-88.2021.8.07.0001	0734520-38.2021.8.07.0001
0728229-22.2021.8.07.0001	0731378-26.2021.8.07.0001	0734522-08.2021.8.07.0001
0728230-07.2021.8.07.0001	0731408-61.2021.8.07.0001	0734579-26.2021.8.07.0001
0728231-89.2021.8.07.0001	0731423-30.2021.8.07.0001	0734585-33.2021.8.07.0001
0714327-81.2021.8.07.0007	0731429-37.2021.8.07.0001	0734690-10.2021.8.07.0001
0714357-19.2021.8.07.0007	0731436-29.2021.8.07.0001	0734723-97.2021.8.07.0001
0728378-18.2021.8.07.0001	0731456-20.2021.8.07.0001	0734724-82.2021.8.07.0001
0728398-09.2021.8.07.0001	0731471-86.2021.8.07.0001	0734727-37.2021.8.07.0001
0728401-61.2021.8.07.0001	0724153-46.2021.8.07.0003	0734738-66.2021.8.07.0001
0728485-62.2021.8.07.0001	0731564-49.2021.8.07.0001	0734742-06.2021.8.07.0001

0728547-05.2021.8.07.0001	0731581-85.2021.8.07.0001	0734743-88.2021.8.07.0001
0728548-87.2021.8.07.0001	0731594-84.2021.8.07.0001	0734751-65.2021.8.07.0001
0728554-94.2021.8.07.0001	0731599-09.2021.8.07.0001	0734754-20.2021.8.07.0001
0728555-79.2021.8.07.0001	0731615-60.2021.8.07.0001	0734779-33.2021.8.07.0001
0728557-49.2021.8.07.0001	0731617-30.2021.8.07.0001	0734781-03.2021.8.07.0001
0728572-18.2021.8.07.0001	0731618-15.2021.8.07.0001	0734863-34.2021.8.07.0001
0728575-70.2021.8.07.0001	0731620-82.2021.8.07.0001	0734872-93.2021.8.07.0001
0728576-55.2021.8.07.0001	0731623-37.2021.8.07.0001	0734876-33.2021.8.07.0001
0728667-48.2021.8.07.0001	0731680-55.2021.8.07.0001	0734922-22.2021.8.07.0001
0728700-38.2021.8.07.0001	0724286-88.2021.8.07.0003	0734949-05.2021.8.07.0001
0728755-86.2021.8.07.0001	0731747-20.2021.8.07.0001	0734950-87.2021.8.07.0001
0728767-03.2021.8.07.0001	0731770-63.2021.8.07.0001	0734952-57.2021.8.07.0001
0714585-91.2021.8.07.0007	0731771-48.2021.8.07.0001	0734983-77.2021.8.07.0001
0728771-40.2021.8.07.0001	0731772-33.2021.8.07.0001	0735025-29.2021.8.07.0001
0728772-25.2021.8.07.0001	0731775-85.2021.8.07.0001	0735097-16.2021.8.07.0001
0728773-10.2021.8.07.0001	0731777-55.2021.8.07.0001	0735116-22.2021.8.07.0001
0714586-76.2021.8.07.0007	0731778-40.2021.8.07.0001	0735120-59.2021.8.07.0001
0728776-62.2021.8.07.0001	0709258-74.2021.8.07.0005	0735126-66.2021.8.07.0001
0728777-47.2021.8.07.0001	0731899-68.2021.8.07.0001	0735127-51.2021.8.07.0001
0728778-32.2021.8.07.0001	0731923-96.2021.8.07.0001	0735131-88.2021.8.07.0001
0728882-24.2021.8.07.0001	0731927-36.2021.8.07.0001	0735133-58.2021.8.07.0001
0728891-83.2021.8.07.0001	0731946-42.2021.8.07.0001	0735134-43.2021.8.07.0001
0728906-52.2021.8.07.0001	0731955-04.2021.8.07.0001	0726655-55.2021.8.07.0003
0728920-36.2021.8.07.0001	0731957-71.2021.8.07.0001	0735296-38.2021.8.07.0001
0728922-06.2021.8.07.0001	0731959-41.2021.8.07.0001	0735303-30.2021.8.07.0001
0728924-73.2021.8.07.0001	0732026-06.2021.8.07.0001	0735304-15.2021.8.07.0001
0735313-74.2021.8.07.0001	0736388-51.2021.8.07.0001	0735509-44.2021.8.07.0001
0735314-59.2021.8.07.0001	0710760-48.2021.8.07.0005	0735511-14.2021.8.07.0001
0735317-14.2021.8.07.0001	0736392-88.2021.8.07.0001	0717910-74.2021.8.07.0007

0735319-81.2021.8.07.0001	0736417-04.2021.8.07.0001	0717913-29.2021.8.07.0007
0735321-51.2021.8.07.0001	0736446-54.2021.8.07.0001	0735514-66.2021.8.07.0001
0735322-36.2021.8.07.0001	0736454-31.2021.8.07.0001	0735515-51.2021.8.07.0001
0735323-21.2021.8.07.0001	0736560-90.2021.8.07.0001	0735571-84.2021.8.07.0001
0735341-42.2021.8.07.0001	0736568-67.2021.8.07.0001	0735586-53.2021.8.07.0001
0735454-93.2021.8.07.0001	0736571-22.2021.8.07.0001	0735599-52.2021.8.07.0001
0735457-48.2021.8.07.0001	0736572-07.2021.8.07.0001	0735624-65.2021.8.07.0001
0735461-85.2021.8.07.0001	0736573-89.2021.8.07.0001	0735680-98.2021.8.07.0001
0735462-70.2021.8.07.0001	0736575-59.2021.8.07.0001	0735683-53.2021.8.07.0001
0735472-17.2021.8.07.0001	0736583-36.2021.8.07.0001	0735685-23.2021.8.07.0001
0735475-69.2021.8.07.0001	0736584-21.2021.8.07.0001	0735689-60.2021.8.07.0001
0735491-23.2021.8.07.0001	0736587-73.2021.8.07.0001	0735691-30.2021.8.07.0001
0735493-90.2021.8.07.0001	0736588-58.2021.8.07.0001	0735693-97.2021.8.07.0001
0735503-37.2021.8.07.0001	0736773-96.2021.8.07.0001	0735695-67.2021.8.07.0001
0736169-38.2021.8.07.0001	0735929-49.2021.8.07.0001	0735700-89.2021.8.07.0001
0736327-93.2021.8.07.0001	0736005-73.2021.8.07.0001	0735716-43.2021.8.07.0001
0736362-53.2021.8.07.0001	0736008-28.2021.8.07.0001	0735734-64.2021.8.07.0001
0736365-08.2021.8.07.0001	0736012-65.2021.8.07.0001	0707542-94.2021.8.07.0010
0736367-75.2021.8.07.0001	0736118-27.2021.8.07.0001	0735744-11.2021.8.07.0001
0736368-60.2021.8.07.0001	0736123-49.2021.8.07.0001	0735777-98.2021.8.07.0001
0736369-45.2021.8.07.0001	0736141-70.2021.8.07.0001	0735830-79.2021.8.07.0001
0736371-15.2021.8.07.0001	0736152-02.2021.8.07.0001	0735832-49.2021.8.07.0001
0736372-97.2021.8.07.0001	0710759-63.2021.8.07.0005	0735834-19.2021.8.07.0001
0736384-14.2021.8.07.0001	0735861-02.2021.8.07.0001	